

Lei n. 1095, de 7 de Novembro de 1960

Dispõe sobre a taxa de conservação de calçamento asfáltico ou a paralelepípedos.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de conservação de calçamento asfáltico ou a paralelepípedos, será arrecadada da seguinte forma:

a) à razão de Cr. \$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), anualmente, por predio onde exista a referida benfeitoria;

b) a mesma taxa de Cr. \$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), anualmente, incidirá sobre os terrenos ou lotes nos quais não existam edificações e quando tais terrenos ou lotes não façam parte integrante de qualquer predio

c) a taxa em referencia sera arrecadada de uma só vez juntamente com o imposto predial, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo unico - Esta taxa gozará do desconto de 20% (vinte por cento), quando paga dentro do prazo legal e será acrescida da multa moratoria de 20% (vinte por cento) e mais os juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do segundo mês vencido, se paga fora do prazo estipulado neste artigo.

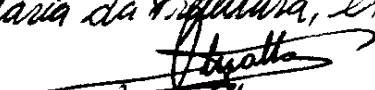
Artigo 2º - Esta taxa recairá somente sobre os predios, terrenos ou lotes localizados em ruas que possuam calçamento asfáltico ou a paralelepípedos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 7 de Novembro de 1960.


Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 7 de Novembro de 1960.


Secretário